



## **LEI MUNICIPAL Nº 3678/2025, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2025**

**Institui a Política Municipal de Meio Ambiente, Defesa Ambiental e Bem-Estar Animal de Novo Hamburgo, cria e disciplina o Sistema Municipal de Proteção Ambiental - SIMPA, o Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente - FUNDEMA, e dá outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, observando os princípios e as normas da Constituição Federal de 1988 e da Lei Orgânica do Município:

FAÇO SABER que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I**

#### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Esta Lei institui a Política Municipal de Meio Ambiente, Defesa Ambiental e Bem-Estar Animal no território de Novo Hamburgo, estabelecendo o conjunto de normas, princípios, objetivos, diretrizes, instrumentos e o sistema administrativo e financeiro destinado à proteção, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental para a presente e futuras gerações, com fundamento na Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e na Constituição Federal.

**Art. 2º** São objetivos desta Lei:

I - proteger, conservar, recuperar e promover a melhoria contínua da qualidade ambiental do Município, considerando o meio ambiente um patrimônio público de uso comum, essencial para a qualidade de vida da população;

II - assegurar condições de vida saudável à população, integrando meio ambiente, saúde e bem-estar animal;

III - compatibilizar desenvolvimento socioeconômico com sustentabilidade ambiental;



IV - proteger a fauna doméstica e silvestre, promovendo o bem-estar animal, prevenindo o abandono, a crueldade e os maus-tratos, estimulando o respeito à dignidade e à biodiversidade;

V - assegurar a participação da sociedade na formulação e execução das políticas ambientais e de proteção animal;

VI - formular e aplicar normas técnicas, padrões e parâmetros de controle e fiscalização que sejam mais restritivos do que os estabelecidos nas legislações federal e estadual, sempre que o interesse local e a proteção dos ecossistemas municipais assim o exigirem.

**Art. 3º** Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - meio ambiente: o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química, biológica, social, cultural e econômica que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas e manifestações no território municipal;

II - bem-estar animal: o estado em que os animais gozam de plena saúde física e mental, sendo providos de alimentação adequada, água, abrigo seguro, condições para expressar seu comportamento natural, e proteção efetiva contra a dor, o sofrimento desnecessário, o abandono e qualquer forma de maus-tratos, conforme as cinco liberdades internacionalmente reconhecidas;

III - degradação ambiental: a alteração adversa e substancial das características ambientais necessárias para a manutenção da qualidade de vida, resultante, direta ou indiretamente, de atividades humanas que prejudiquem a saúde, o bem-estar e o sossego da população, afetem desfavoravelmente os recursos naturais, comprometam as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente, ou lancem materiais ou energia em desacordo com os padrões e parâmetros estabelecidos;

IV - poluidor ou agente de degradação ambiental: a pessoa física ou jurídica, de direito privado ou público, inclusive entidades da administração pública indireta, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ou poluição ambiental, cabendo a esta a obrigação de recuperar e indenizar os danos causados;

V - poluição ambiental: qualquer alteração das condições físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas, em níveis capazes de, direta ou indiretamente, ser imprópria, nociva ou ofensiva à saúde, à segurança e ao bem-estar da população, criar condições adversas às atividades sociais e econômicas, ou ocasionar danos à flora, à fauna, aos recursos naturais e à paisagem urbana e rural;



VI - recursos ambientais: o ar atmosférico, as águas superficiais e subterrâneas, o solo, as massas de vegetação, o subsolo, os elementos da biosfera e os demais componentes dos ecossistemas, com todas as suas inter-relações essenciais para a manutenção do equilíbrio ecológico e da funcionalidade ambiental;

VII - fonte poluidora: toda atividade, processo, operação, maquinaria, equipamento ou dispositivo, móvel ou não, que seja efetiva ou potencialmente causadora de degradação ou poluição ambiental, incluindo as atividades classificadas como incômodas ou perigosas;

VIII - impacto ambiental: o efeito das atividades humanas que podem provocar perdas mensuráveis e significativas na qualidade dos recursos ambientais e na saúde da população, requerendo estudos e relatórios específicos para sua mitigação;

IX - infrações relativas ao bem-estar animal: atos, omissões ou negligências que, por ação ou insuficiência de cuidados, causem maus-tratos, sofrimento desnecessário, crueldade, agressão, abandono, negligência na alimentação, água ou abrigo, ou que infrinjam as normas de manejo, transporte ou criação de animais no Município;

X - padrões: os limites quantitativos e qualitativos oficiais regularmente estabelecidos pelo órgão ambiental municipal, em consonância com as normas federais e estaduais, que devem ser rigorosamente observados para a emissão de efluentes, o controle da qualidade do ar, solo e água, e o nível de ruído.

## **CAPÍTULO II**

### **DOS PRINCÍPIOS, DIRETRIZES E INSTRUMENTOS**

#### **Seção I**

##### **Dos Princípios e Diretrizes Fundamentais**

**Art. 4º** A Política Municipal de Meio Ambiente reger-se-á pelos princípios da:

I - prevenção e precaução;

II - responsabilidade objetiva pelo dano ambiental;

III - poluidor-pagador e usuário-pagador;

IV - transparência e participação popular;



V - integração intersetorial entre políticas ambientais, urbanas, de saúde, educação e bem-estar animal;

VI - respeito à biodiversidade e à dignidade dos animais.

**Art. 5º** Constituem diretrizes desta Política:

I - promoção contínua e integrada da educação ambiental em todos os níveis de ensino, nas esferas formal, não formal e informal, visando capacitar a sociedade para a participação ativa na preservação, conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente e na defesa do bem-estar animal;

II - fomento e incentivo a tecnologias limpas, processos produtivos sustentáveis, uso racional da água, aproveitamento de energias alternativas e práticas de conservação do solo e da água, especialmente no ambiente rural e industrial do Município;

III - preservação e restauração de áreas de interesse ecológico, incluindo as Áreas de Preservação Permanente, as matas ciliares, as vegetações remanescentes, os banhados do Rio dos Sinos, e outras unidades de conservação e reservas ecológicas municipais, garantindo sua inalienabilidade e proteção efetiva;

IV - adoção de critérios de sustentabilidade e de menor impacto ambiental na elaboração, contratação e execução de obras e serviços públicos, bem como na aquisição de bens e materiais pelo Poder Público Municipal, observando os princípios da licitação sustentável;

V - incentivo, apoio técnico e financeiro à participação comunitária, às organizações não governamentais sediadas e atuantes no Município, às universidades e aos institutos de pesquisa em programas e projetos que visem a proteção ambiental e a proteção e cuidado da fauna, conforme estabelecido nesta Lei;

VI - elaboração, atualização e execução do planejamento e do zoneamento ambiental, considerando as características regionais e locais, articulando os respectivos planos, programas, projetos e ações, especialmente em áreas ou regiões que exijam tratamento diferenciado para a proteção dos ecossistemas.

## Seção II

### Dos Instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente

**Art. 6º** São instrumentos para concretização da Política Municipal de Meio Ambiente, Defesa Ambiental e Bem-Estar Animal:



I - licenciamento ambiental, em suas diferentes modalidades (Licenças Prévia, de Instalação e de Operação), bem como as autorizações e permissões para atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou que sejam capazes de causar qualquer forma de degradação ambiental;

II - o zoneamento ambiental, que inclui o macrozoneamento e a aplicação das normas de uso e ocupação do solo, visando a ordenação territorial em função da capacidade de suporte ambiental;

III - a Avaliação de Impactos Ambientais (AIA), incluindo o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e o Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), exigidos para a instalação de obras ou atividades potencialmente causadoras de significativa degradação ambiental;

IV - estabelecimento e fiscalização dos padrões de qualidade ambiental, de emissão de efluentes, de ruído e as normas técnicas para o manejo de resíduos sólidos, conforme a capacidade de assimilação dos ecossistemas locais;

V - fiscalização, controle e monitoramento ambiental, exercidos pelo órgão municipal competente, incluindo a aplicação de sanções administrativas e a promoção de medidas judiciais de responsabilidade civil e penal cabíveis;

VI - relatórios anuais e periódicos de qualidade do meio ambiente e bem-estar animal, com amplo acesso público, contendo dados sobre os níveis de poluição, presença de substâncias nocivas e o progresso das ações de proteção e recuperação;

VII - o Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente – FUNDEMA, instrumento financeiro destinado a captar e aplicar recursos em programas e projetos de proteção, recuperação e melhoria da qualidade ambiental e do bem-estar animal no Município;

VIII - os instrumentos de proteção e promoção do bem-estar animal, incluindo campanhas de conscientização, programas de controle populacional, esterilização, vacinação, e sistemas de acolhimento e adoção responsável.

## **CAPÍTULO III**

### **DO SISTEMA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL – SIMPA**

**Art. 7º** Fica instituído o Sistema Municipal de Proteção Ambiental – SIMPA, organizado de forma descentralizada e articulada, com o objetivo de planejar, coordenar, fiscalizar e executar a Política Municipal de Meio Ambiente, Defesa Ambiental e Bem-Estar Animal.



**Art. 8º** O SIMPA tem por finalidade:

I - implementar as diretrizes desta Lei;

II - planejar, coordenar e executar ações de proteção, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental e do bem-estar animal;

III - integrar políticas ambientais com saneamento, saúde, urbanismo e educação;

IV - fiscalizar atividades efetiva ou potencialmente poluidoras ou lesivas ao meio ambiente e aos animais;

V - assegurar a participação da sociedade civil nas decisões, planos, programas e projetos ambientais, promovendo a responsabilização compartilhada na gestão ambiental.

**Art. 9º** Integram o SIMPA:

I - o órgão municipal responsável pela política ambiental, na qualidade de órgão gestor central;

II - o órgão municipal responsável pela política de educação;

III - o órgão municipal responsável pela política agrícola e de desenvolvimento rural;

IV - o órgão municipal responsável pela política de saúde;

V - o Conselho Municipal de Meio Ambiente;

VI - Conselho Municipal de Bem Estar Animal;

VII - entidades da sociedade civil, universidades, institutos de pesquisa e demais organizações de apoio técnico e científico com atuação comprovada nas áreas de meio ambiente, saneamento e proteção animal.

**Art. 10.** Compete ao órgão municipal responsável pela política ambiental:

I - coordenar e supervisionar a execução da Política Municipal de Meio Ambiente, Defesa Ambiental e Bem-Estar Animal;

II - exercer licenciamento ambiental e expedir autorizações para intervenções



ambientais;

III – realizar fiscalização, autuar e aplicar penalidades administrativas por infrações ambientais e de bem-estar animal;

IV - gerir o Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente – FUNDEMA;

V - promover ações integradas de educação ambiental e proteção animal;

VI - elaborar relatórios anuais sobre qualidade ambiental e bem-estar animal.

**Art. 11.** O funcionamento, composição e atribuições dos Conselhos de Meio Ambiente e Bem Estar Animal, observarão as leis específicas.

## **CAPÍTULO IV**

### **DO FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE – FUNDEMA**

**Art. 12.** Fica criado o Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente – FUNDEMA, de natureza contábil e financeira, vinculado ao órgão municipal responsável pela Política Municipal de Meio Ambiente, Defesa Ambiental e Bem-Estar Animal.

**Art. 13.** Constituem receitas do FUNDEMA:

I - dotações orçamentárias e créditos adicionais;

II - valores arrecadados em decorrência de multas aplicadas por infrações de natureza ambiental, incluindo as penalidades pecuniárias oriundas de apuração de infração administrativa ambiental;

III - valores arrecadados em decorrência de multas aplicadas por infrações relativas a maus-tratos, abandono ou crueldade contra animais;

IV - arrecadação de taxas e prestação de serviços decorrentes dos serviços de licenciamento ambiental e do exercício do poder de polícia ambiental, incluindo taxa de vistoria, análise de estudos e acompanhamento de projetos

V - contribuições, subvenções, auxílios e repasses provenientes de convênios, termos de fomento, contratos e acordos celebrados entre o Município e instituições públicas e privadas, nacionais e internacionais;



VI - doações, legados e rendimentos de qualquer natureza decorrentes da aplicação de seu patrimônio, e recursos oriundos de condenações judiciais que decorram de crimes ou danos praticados contra o meio ambiente ou aos animais.

§ 1º. O FUNDEMA poderá receber recursos financeiros de forma direta, por transferências fundo a fundo, provenientes da União e dos Estados, para aplicação em programas e projetos de proteção ambiental, saneamento e bem-estar animal, observadas as normas legais aplicáveis e os instrumentos de repasse formalmente celebrados.

§ 2º. A gestão administrativa, financeira e orçamentária do Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente – FUNDEMA, caberá ao órgão municipal responsável pela Política de Meio Ambiente, Defesa Ambiental e Bem-Estar Animal.

§ 3º. Compete ao órgão gestor:

I - planejar, coordenar, executar e controlar as ações financiadas com recursos do FUNDEMA e do Subfundo Municipal de Bem-Estar Animal;

II - propor o plano anual de aplicação dos recursos, em consonância com a Política Municipal de Meio Ambiente e Bem-Estar Animal;

III - submeter à deliberação do Conselho Municipal de Meio Ambiente o plano anual de aplicação e as alterações orçamentárias pertinentes;

IV - promover a integração das ações e projetos com outros fundos, programas e políticas públicas municipais, estaduais e federais;

V - supervisionar e acompanhar a execução física e financeira das ações financiadas;

VI - elaborar relatórios trimestrais de receitas, despesas e resultados, encaminhando-os ao Conselho e aos órgãos de controle interno e externo.

§ 4º. A movimentação financeira do FUNDEMA será realizada por meio de conta bancária específica, vinculada ao CNPJ da Prefeitura, sob a responsabilidade do órgão gestor.

§ 5º. O FUNDEMA terá sua execução orçamentária e financeira registrada de forma individualizada no sistema contábil municipal, com demonstrativos específicos de receitas e despesas.

§ 6º. O Conselho Municipal de Meio Ambiente, conforme a natureza dos recursos, exercerá o controle social e deliberativo sobre a aplicação dos mesmos, devendo ser consultado



previamente sobre planos, programas e projetos custeados com verbas do Fundo.

**Art. 14.** Os recursos do FUNDEMA serão aplicados em:

I - projetos e programas de proteção, recuperação conservação, monitoramento e melhoria do meio ambiente, incluindo a aquisição de material permanente e de consumo, e de instrumentos necessários à execução da Política Municipal de Meio Ambiente;

II - custeio, desenvolvimento e aperfeiçoamento das atividades de fiscalização e monitoramento ambiental;

III - programas de educação ambiental;

IV - manutenção e expansão dos serviços de proteção e bem-estar animal, o custeio de programas de controle populacional, esterilização cirúrgica em massa, vacinação, atendimento veterinário de urgência para animais carentes, campanhas de adoção, e a manutenção de infraestrutura de acolhimento ou abrigo;

V - pagamentos de despesas relativas a valores e contrapartidas estabelecidos em convênios e contratos com órgãos públicos e privados de pesquisa e proteção ambiental, e apoio técnico e financeiro a entidades parceiras, mediante plano de trabalho e prestação de contas.

## **CAPÍTULO V**

### **DO BEM-ESTAR ANIMAL**

**Art. 15.** O Município promoverá políticas públicas de proteção, defesa e bem-estar animal, assegurando que nenhum animal seja submetido a crueldade, abandono, violência, dor ou maus-tratos.

**Art. 16.** Constituem objetivos da Política Municipal de Bem-Estar Animal, em conjunto com os demais instrumentos desta Lei:

I - prevenir e combater o abandono e maus-tratos de animais domésticos e silvestres;

II - estruturar e manter rede de acolhimento, tratamento veterinário, esterilização cirúrgica e campanhas de adoção responsável;

III - promover ampla e constante campanha educativa e de conscientização da população sobre posse responsável, deveres do tutor e legislação de proteção animal;



IV - integrar as ações de saúde pública, meio ambiente e assistência social, observando o enfoque de Saúde Única, reconhecendo a saúde humana, animal e ambiental como integradas, especialmente no controle de doenças transmitidas por vetores e animais.

**Art. 17.** É vedado no território municipal:

I - submeter animais, de qualquer natureza, a práticas de maus-tratos, crueldade, abuso ou violência, incluindo a privação de alimentos, água, abrigo das intempéries, cuidados veterinários essenciais ou liberdade de movimento;

II - realizar mutilações estéticas ou que não sejam justificadas por razões estritamente médicas, diagnosticadas e atestadas por médico veterinário, como a cordectomia, caudectomia ou onicectomia, salvo as intervenções profiláticas de controle populacional;

III - utilizar métodos de transporte ou condução inadequados que exponham os animais a sofrimento físico ou estresse excessivo, ou que possam causar-lhes lesões ou morte;

IV - manter, criar ou comercializar animais em desacordo com as legislações vigentes, com as normas sanitárias ou com as regras de segurança pública, incluindo a posse de animais silvestres sem a devida licença dos órgãos competentes.

**Art. 18.** O Município poderá, de acordo com sua capacidade orçamentária e operacional:

I - manter ou apoiar serviços de atendimento veterinário emergencial, voltados prioritariamente aos animais de rua ou pertencentes a famílias de baixa renda e, em caráter subsidiário, realizar o tratamento de animais resgatados de situações de maus-tratos e vítimas de abandono;

II - estrutura e desenvolver programas permanentes e abrangentes de esterilização cirúrgica, vacinação (antirrábica e outras zoonoses) e controle populacional ético de animais, priorizando a castração como principal método de controle;

III - manter cadastro de animais resgatados e tutelados por organizações da sociedade civil;

IV - celebrar convênios, termos de fomento, acordos de cooperação e parcerias com clínicas veterinárias, universidades e entidades de proteção animal devidamente registradas, visando a maximização da implementação das políticas de bem-estar animal e a otimização dos recursos do FUNDEMA.



## CAPÍTULO VI

### DAS INFRAÇÕES, RESPONSABILIDADES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

**Art. 19.** Considera-se infração ambiental toda ação ou omissão que viole as normas de uso, gozo, promoção, proteção, controle, conservação e recuperação do meio ambiente e o bem-estar animal, nos termos desta Lei, da Lei Federal nº 6.938, de 1981, da Lei Federal nº 9.605, de 1998, e demais normas correlatas.

**Parágrafo único.** A caracterização da infração independe da concretude de dano ambiental, bastando a inobservância de norma, padrão ou condicionante estabelecido no licenciamento ou na legislação vigente.

**Art. 20.** Consideram-se, entre outras, infrações ambientais as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e ao bem-estar animal, especialmente as previstas nos incisos a seguir:

I - provocar ou contribuir para a poluição de águas superficiais ou subterrâneas, do solo, do subsolo ou do ar, mediante o lançamento indevido de efluentes, resíduos ou substâncias nocivas;

II - promover a supressão, desmatamento ou degradação de vegetação nativa, especialmente em áreas de preservação permanente, sem a prévia e expressa autorização do órgão responsável pela Política Municipal de Meio Ambiente, Defesa Ambiental e Bem-Estar Animal ;

III - realizar o manejo, o acondicionamento, o transporte ou a destinação final irregular de resíduos sólidos, gases, efluentes industriais, ou quaisquer substâncias perigosas, tóxicas ou radioativas;

IV - lançar resíduos sólidos ou líquidos em desacordo com as normas técnicas em vigor, ou descumprir as regras de cadastramento e concessão de licenças ambientais, incluindo a omissão de dados ou a declaração de informações falsas nos processos;

V - violar qualquer das proibições estipuladas nesta Lei, relativas à proteção dos ecossistemas e ao uso de substâncias nocivas;

VI - praticar atos ou omissões que causem maus-tratos, crueldade, abandono ou sofrimento desnecessário aos animais.



§ 1º Aplicam-se às infrações ambientais e de bem-estar animal as penalidades previstas nesta Lei e, de forma subsidiária, aquelas constantes do Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal cabíveis.

§ 2º As infrações de menor potencial ofensivo poderão ser punidas de forma alternativa, mediante advertência, termo de compromisso de ajustamento ou medida educativa, conforme dispuser o regulamento.

**Art. 21.** O poluidor ou agressor de animais é responsável civil e administrativamente, devendo o infrator:

I - promover a reparação integral e imediata do dano ambiental ou do dano causado ao animal, recompondo a área degradada ou custeando o tratamento e abrigo adequado do animal;

II - pagar multa administrativa;

III - cumprir as medidas corretivas e compensatórias determinadas pela autoridade ambiental, sob pena de interdição temporária ou definitiva da atividade.

**Art. 22.** As infrações ambientais e de bem-estar animal classificam-se, conforme a gravidade, em leves, graves e gravíssimas, sujeitando-se às seguintes penalidades, isolada ou cumulativamente:

I - advertência;

II - multa simples ou diária;

III - apreensão de animais, produtos ou instrumentos;

IV - suspensão de licenças ou autorizações;

V - interdição temporária ou definitiva de atividades;

VI - obrigação de reparar o dano ou de prestar serviços ambientais compensatórios;

VII - cassação de licenças ou alvarás;

VIII - embargo ou demolição de obra;



IX - suspensão temporária de repasses de recursos do fundo.

§ 1º A graduação das penalidades observará os critérios de:

I - gravidade dos fatos;

II - extensão do dano;

III - reincidência;

IV - capacidade econômica do infrator.

§ 2º Os valores das multas e os procedimentos de apuração, defesa e recurso serão fixados em decreto regulamentar.

§ 3º O auto de infração deverá conter a descrição detalhada do fato, a indicação do dispositivo legal infringido e da penalidade cabível, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.

**Art. 23.** As sanções previstas nesta Lei aplicam-se sem prejuízo das penalidades criminais e administrativas previstas na legislação federal e estadual.

## CAPÍTULO VII DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL E TRANSPARÊNCIA

**Art. 24.** O Conselho Municipal de Meio Ambiente terá caráter deliberativo e consultivo, com representação paritária entre Poder Público e sociedade civil, incluindo entidades de proteção animal.

**Art. 25.** O Município publicará anualmente Relatório de Qualidade Ambiental e Bem-Estar Animal, contendo informações sobre licenciamento, fiscalização, receitas e aplicação de recursos do FUNDEMA.

## CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 26.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei, estabelecendo normas complementares.



**Art. 27.** Ficam revogadas:

I - a Lei Municipal nº 131, de 07 de dezembro de 1992;

II - a Lei Municipal nº 112, de 19 de outubro de 1998;

III - a Lei Municipal nº 151, de 15 de dezembro de 1998.

**Art. 28.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO, aos 22  
(vinte e dois) dias do mês de dezembro do ano de 2025.



GUSTAVO DIOGO FINCK  
Prefeito

Registre-se e Publique-se.



DAIANA DE LEONÇO MONZON

Secretaria Municipal de Gestão, Governança e Desburocratização, interina